



C0075820A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.185, DE 2019
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o porte ostensivo e o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2580/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o porte ostensivo e o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A São proibidos o porte ostensivo e o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos, exceto em eventos festivos, desde que estes tenham sido devidamente autorizados pelo órgão competente local, nos termos de regulamento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Cesar Souza, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

"O consumo abusivo de bebidas alcoólicas tem potencial nocivo à saúde pública. Com o objetivo de comprovar essa afirmação, mencionaremos, nas linhas abaixo, conclusões de diversos estudos, nacionais e internacionais, relacionados ao assunto."

De acordo com a pesquisa Vigitel 20161 – Vigilância dos Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico-, no conjunto das 26 capitais estaduais e o Distrito Federal, a frequência do consumo abusivo de bebidas alcoólicas nos últimos 30 dias foi de 19,1%, sendo duas vezes maior em homens (27,3%) do que em mulheres (12,1%).

Esse mal hábito começa precocemente. Conforme a Pesquisa Nacional de Saúde Escolar 20153 , do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 55,5% dos jovens brasileiros que estão no 9º ano já ingeriram pelo menos uma dose de bebida alcoólica, dentre os quais 21,4% já tiveram episódio de embriaguez e 13,4% revelaram já ter tido problemas com a família ou com os amigos, que faltaram às aulas ou se envolveram em brigas por causa do álcool.

E não é só no Brasil que o abuso de álcool constitui uma mazela. Consoante o Relatório Global Sobre Álcool e Saúde, da Organização Mundial de Saúde (OMS) , o abuso do álcool é um fator de risco que aumenta a mortalidade e a morbidade (quantidade de indivíduos doentes). Cerca de 6% de todas as mortes de seres humanos no mundo e 5% das decorrentes de acidentes de trânsito são atribuídas total ou parcialmente ao álcool. Esse estudo também indicou que o abuso dessa substância gera gastos diretos e indiretos ao Poder Público e à sociedade como um todo, pois aumenta os custos de relativos ao sistema de saúde, sobrecarrega o judiciário e a previdência, reduz a produtividade do trabalho, aumenta o absenteísmo e o desemprego, entre outras consequências. O consumo abusivo de bebidas alcoólicas consiste na ingestão de quatro ou mais doses para mulheres, ou cinco ou mais doses para homens, em uma mesma ocasião dentro dos últimos 30 dias.

Não podemos deixar de destacar estudo da Universidade Federal de São Paulo, que concluiu que cerca de 50% dos casos de violência doméstica ocorrem quando o autor do crime está embriagado. Essas informações evidenciam que o álcool está associado à ocorrência de doenças, à mortalidade precoce e à violência. Por isso, é imprescindível que medidas sejam tomadas para frear o seu consumo.

Este PL representa uma tentativa de modificar a realidade atual. A restrição do uso de substâncias em determinados locais, já existente em nosso ordenamento jurídico, impactou favoravelmente a saúde pública no País. A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que pretendemos aprimorar, determinou, em seu art. 2º, que é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. É notório que esta norma alterou completamente consumo de tabaco no País. Em 1989, antes da sua edição, 34,8% das pessoas eram fumantes. Cerca de vinte anos depois, esse número reduziu-se radicalmente. A pesquisa Vigitel 2016 mostrou que, no conjunto das 26 capitais estaduais e o Distrito Federal, a frequência de adultos fumantes foi de 10,2%, sendo maior no sexo masculino (12,7%) do que no feminino (8,0%).

Ora, se temos experiência bem-sucedida em relação ao cigarro, por que não implantar medida semelhante com as bebidas alcoólicas? O Legislativo tem como sua principal atribuição a produção de normas tendentes a beneficiar a sociedade. Nada mais justo que se positione contrariamente ao consumo em ambientes públicos dessa droga que destrói tantas famílias neste País.

Ressaltamos que optamos por alterar Lei já existente, tanto para fins de técnica legislativa, que recomenda a reunião de todas as normas relativas a um mesmo assunto em um só diploma legislativo, como para aproveitar a estrutura fiscalizatória já consolidada, com o objetivo de garantir o cumprimento da nova regra.”

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e

Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo,

bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 7º (*VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO